



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720516/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.684 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente AGUINALDO DE SOUZA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO.

As deduções as base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente)

.

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 06 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.841,62, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Apresenta certidão de nascimento dos dependentes glosados. Argumenta, em síntese, que tem direito à dedução dos seus filhos, pois não consta que tenha sido privado da sua guarda, que decorre naturalmente do vínculo de família. Teria também o direito de deduzir o seu neto, independentemente de guarda judicial, porque é seu parente direto, e, sendo menor, é dever, não somente seu, mas também do Estado, de que lhe seja assegurado o direito à alimentação, saúde, e educação.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 16/07/2014, no acórdão 15-35.920, às e-fls. 34 a 35, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 42, afirmando, em síntese que:

Ora, o Código de Processo Civil Regulamenta a execução de prestação alimentícia. O seu Artigo 734 diz que “quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração”. Assim, o Poder Judiciário, através de sentença, mandou descontar em minha folha de pagamento o débito de despesas médicas. Isto implica que na sentença o Magistrado não considerou que houve a perda da Guarda. Por isso mesmo acrescentei na Declaração a dedução dos dependentes.

Ao mesmo tempo a Lei 11698/08 disciplina a Guarda Compartilhada. Na guarda compartilhada a responsabilização será conjunta e o exercício de direitos e deveres serão do pai e da mãe. A saúde, a educação e a segurança dos filhos são itens contemplados para o exercício da guarda, segundo a Lei. Estes itens estão presentes na inteligência do Juiz ao estabelecer o débito com a saúde na folha de pagamento e, por conseguinte, o direito à educação dos filhos.

Com efeito, entendo que não detenho a Guarda Judicial de meu neto, apesar de ser filho de mãe solteira que estava sob minha guarda. A minha reflexão neste caso se deu no fato de que o Estado Brasileiro assegura direitos ao menor estabelecidos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme o artigo 4º: cabe também ao “poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Reconheço, entretanto, que não detenho a guarda judicial de meu neto, ficando sujeito a interpretação do Carf.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.684 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.720516/2011-13

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/08/2014, e-fls. 39, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/09/2014, e-fls. 42.

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 06 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas com instrução. A decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, nos seguintes termos:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O impugnante apresenta certidão de nascimento de seus três filhos. Deduz, porém, pensão alimentícia judicial, informada como paga à mãe destes. No caso de pais separados, é indispensável que seja comprovada a guarda judicial, como dispõe o art. 77, § 4º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Inexiste previsão legal para dedução de neto do qual o contribuinte não detém a guarda judicial.

Voto, assim, pela improcedência da impugnação.

No mérito, o contribuinte replica os mesmos argumentos elaborados na impugnação apreciada pela DRJ, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O impugnante apresenta certidão de nascimento de seus três filhos. Deduz, porém, pensão alimentícia judicial, informada como paga à mãe destes. No caso de pais separados, é indispensável que seja comprovada a guarda judicial, como dispõe o art. 77, § 4º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Inexiste previsão legal para dedução de neto do qual o contribuinte não detém a guarda judicial.

Voto, assim, pela improcedência da impugnação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni